



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117179-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são agravados MIGUEL COZOLI FERREIRA NETTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIO FERREIRA NETTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117179-47.2025.8.26.0000

RELATOR(A): COELHO MENDES

COMARCA: FORO DE AMPARO – 2ª VARA

AGTE.: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

AGD0.: M. C. F. N. (MENOR REPRESENTADO)

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: FABIOLA BRITO DO AMARAL

INTERESSADA: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1004554-89.2023.8.26.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Insurgência com relação a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Matéria já analisada detidamente por esta C. Câmara, em anterior agravo de instrumento interposto pela corré, em que restou decidido que a agravante faz parte da mesma cadeia de fornecimento de serviços de saúde e responde de forma solidária por eventuais defeitos na prestação dos serviços aos consumidores, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC. Questão preclusa. Vedada a rediscussão de questão já apreciada e decidida em segunda instância (agravo de instrumento nº 2047620-37.2024.8.26.0000).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 886/887 (autos originários), que, na ação de obrigação de fazer, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa agravante.

Insurge-se a recorrente buscando o efeito suspensivo ao

recurso.

Alega, em síntese, que a agravante é tão somente a administradora do plano de saúde sob titularidade do agravado, não tendo qualquer ingerência no que concerne às coberturas contratuais (tratamentos prescritos para o espectro autista), já que estas são atribuições exclusivas da operadora do plano, no caso da SUL AMÉRICA (corrê).

Argumenta que a decisão não pode perdurar, sob pena de causar grave prejuízo financeiro à empresa agravante, porquanto não lhe é possível o cumprimento da ordem, mormente porque não é de sua responsabilidade deliberar sobre coberturas contratuais (tratamentos prescritos para o espectro autista) e credenciamento de clínicas etc., em razão de figurar tão somente administradora de benefícios do plano de saúde (artigo 8º, da Resolução Normativa ANS nº 196/09), exercendo função puramente administrativa.

Aduz que não há qualquer conduta omissiva ou comissiva praticada pela agravante que tenha resultado na alegada negativa de cobertura, sendo inexistente o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil.

Pugna, assim, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela declaração de impossibilidade material de cumprimento da obrigação determinada.

Pleiteia pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, excluindo a agravante do polo passivo da demanda (fls. 01/11).

Recurso preparado (fls. 36/38).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão agravada assim consignou (fls. 886/887, dos autos originários):

“(…) A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela QUALICORP, sob o argumento de que seria mera administradora de benefícios, não merece acolhimento.

A responsabilidade solidária entre as empresas decorre da participação na cadeia de fornecimento do serviço de consumo. As empresas não podem eximir-se de suas responsabilidades, devendo reparar eventuais danos causados aos consumidores.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Declaro, portanto, o feito saneado (…).”.

O inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a questão referente a ilegitimidade passiva da corré já foi objeto de análise no acórdão proferido em 12 de junho de 2024 (fls. 857/862, dos autos originários), transitado em julgado em 10 de julho de 2024 (fl. 869, dos autos originários), que manteve a tutela antecipada determinando o custeio do tratamento médico conforme prescrição e com a profissional indicada, a fonoaudióloga Rafaela dos Santos Sitta, vinculada à Clínica Reiventar.

Naquela oportunidade **restou decidido que a agravante faz parte da mesma cadeia de fornecimento de serviços de saúde e responde de forma solidária por eventuais defeitos na prestação dos serviços aos consumidores, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC.**

Posteriormente, sobreveio o despacho saneador de fls. 886/887 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, contra qual se insurge novamente a requerida.

Sem razão, contudo.

A alegada ilegitimidade passiva foi debatida e decidida ao longo do processo, sendo inviável reavaliar essa questão em sede recursal, devido à preclusão “*pro judicato*”, que obsta a renovação do tema na instância originária.

Ademais, não há fato novo que tenha alterado o substrato fático da decisão anteriormente proferida.

Neste cenário, é evidente que a apreciação do questionamento sobre a ilegitimidade passiva é incabível, diante da preclusão operada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

COELHO MENDES
Relator